



PROCESSO Nº 0164712021-7- e-processo nº 2021.000008891-4

ACÓRDÃO Nº 111/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.

Advogados: Sr.^a VITÓRIA RODOVALHO, inscrita na OAB/SP sob o nº 443.792 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA -
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA -
REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000034/2021-74, lavrado em 07 de janeiro de 2021 contra a empresa BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A, inscrição estadual nº 16.265.623-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 76.968,00 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais) por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 1.614.648,54 (um milhão, seiscentos e catorze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º - A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de fevereiro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NE (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROTOCOLO Nº 0164712021-7 - e-processo nº 2021.000008891-4
TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.

Advogados: Sr.^a VITÓRIA RODOVALHO, inscrita na OAB/SP sob o nº 443.792 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA -
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA -
REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE
- RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000034/2021-74 (fls. 2 a 3), lavrado em 07 de janeiro de 2021 contra a empresa BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A, inscrição estadual nº 16.265.623-8, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: A EMPRESA DEIXOU DE INFORMAR NO EFD OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram de ofício crédito tributário total de R\$ 1.691.616,54 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por descumprimento



de obrigação acessória por infringência ao Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 18/02/2021, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 52 a 64), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) no mérito, informa que todas as declarações foram devidamente transmitidas ao sistema eletrônico da SEFAZ dentro do prazo legal, mesmo que em branco, apenas não o foram completas por única e exclusiva atuação de seu prestador de serviços responsável pela gestão do sistema SAP à época dos fatos – Olbe Consultoria, conforme contrato de prestação de serviços, cuja falha impediu a transmissão adequada aos registros eletrônicos;
- b) verificou-se que as falhas de acesso ao SAP acarretaram em transmissão sem a totalidade das notas fiscais registradas nos livros próprios da Impugnante, onde tal problema operacional se deu em razão de desavenças negociais momentâneas que ensejaram, inclusive, na rescisão posterior de tal prestação de serviços;
- c) o prestador deletou e impediu todo o acesso aos sistemas interno, em especial ao SAP e junto à SEFAZ da Impugnante, que ficou sem qualquer registro e back-up de suas informações, mantendo-se consigo todos os registros contábeis de sua operação e que foram analisados pelo Sr. Auditor Fiscal;
- d) em pese tal impossibilidade, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto 30.478/09, a Impugnante possui a guarda dos documentos que deram origem às informações que seriam lançadas na EFD – informações e documentos estes que foram objeto de análise da fiscalização;
- e) o auto de infração também deve ser cancelado em razão da absorção da penalidade acessória com aquela de maior gravidade que fora exigida por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00000221/2021-58, diante da aplicação do princípio da consunção ou absorção da multa punitiva para que a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória seja absorvida pela penalidade mais severa cobrada em outra medida;
- f) os autos de infração sejam julgados em conjunto e que tramitem dessa forma até o término da fase administrativa;
- g) não seja admitido o cômputo dos juros de mora incidente sobre a multa aplicada.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador



fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE DESCABIDA. OMISSÃO DE REGITROS DAS OPERAÇÕES FISCAIS NA EFD. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIZAÇÃO. DENÚNCIA COMPROVADA.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Constatada nos autos a existência de omissões de informações nos arquivos da EFD, pertinente às operações fiscais realizadas, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 8- A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

- Inexistência de previsão em lei que permita a absorção da multa aplicada nesse procedimento, com qualquer outra multa fiscal aplicada aos fatos imputados.

- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.

- Aplicação de juros de mora de acordo com o regramento contido na Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 19/05/2022, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado no Recurso Voluntário, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S/A, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09¹, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de documentos fiscais na EFD.

¹ Art. 3º ...
(...)



Convém frisar que o inadimplemento da obrigação de fazer consubstanciada na omissão na escrituração de blocos da EFD constitui conduta punível que independe do exame e/ou da presença do elemento volitivo da ação, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Assim, não prospera o argumento segundo o qual “não pode a Recorrente sofrer as consequências pelos erros praticados por outrem”, dado que esta relação jurídica, a saber, a contratual, não produz qualquer efeito na ora analisada, de direito público.

Com relação à teoria da absorção/consunção, convém destacar que o processo *sub examine* trata de relações obrigacionais tributárias que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conerá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF, quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado: “IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”.

Neste julgamento o Min. Luiz Fux apresenta, em seu voto vista, a seguinte argumentação:

“Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

(...)

Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.”

O STJ, nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL : EDcl no REsp 1384832 RN 2013/0149820-0, já se manifestou nesse sentido, ao ponderar que:

4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. 5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

Em consonância com tais manifestações judiciais, não há como se acatar o argumento da teoria da absorção/consunção.



Pois bem, apesar de já ter sido perfeitamente abordado pela instância prima que o Decreto nº 30.478/09 estabelece a obrigatoriedade de escrituração das operações fiscais em sua totalidade e que “a SEFAZ/PB não se encontra aplicando juros sobre a penalidade acessória” o contribuinte suscita que “não há que se falar em incidência de juros sobre a multa de ofício”.

No que se refere ao cálculo da multa, deve-se considerar que o procedimento fiscal foi realizado em aderência aos ditames da legislação existente à época do procedimento fiscal, não restando, portanto, configurada a aplicação ilegal de juros.

Ao contrário do que afirma a atuada, comprova-se que o agente do Fisco, ao propor a multa, tomou por base os limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Vale registrar que esta Casa, em recente julgado, enfrentou a mesma acusação imposta ao contribuinte, tendo adotado o seguinte posicionamento:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE. INDEFERIDA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA OFICIALIDADE E RETROATIVIDADE BENIGNA REDUZIRAM A MULTA. REFORMADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, pois estão presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória.

- A falta de registro de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- “In casu”, o contribuinte não acostou aos autos provas documentais aptas a fazer sucumbir a multa por infração aplicada.

- No entanto, por força dos princípios da oficialidade e da retroatividade de lei posterior mais benéfica ao contribuinte, sobreveio a redução da penalidade exigível, conforme Lei nº 12.788/2023 e Art. 112, IV, do CTN.²

Vale destacar as seguintes passagens do voto supracitado:

Do fragmento do recurso voluntário acima transcrito, extrai-se que a recorrente diz que todo o registro das operações foi verificado pela fiscalização e comprova a existência e escrituração de todas as operações, entretanto, estas alegações não procedem. Vejamos.

O artigo 4º do Decreto nº 30.478/2009 determina que o “arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e **conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis** correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.”, portanto, como a própria recorrente

² Acórdão 605/2023, julgado em 05 de dezembro de 2023.



admitiu que algumas EFDs foram transmitidas “em branco”, outras foram enviadas com ausência de documentos fiscais, tornando óbvio que não estar registrada a totalidade das informações, resta caracterizada a infração denunciada, como preconiza a legislação estadual.

A despeito da ora recorrente afirmar que a fiscalização verificou o registro de todas as operações, isto não procede, pois a fiscalização denunciou o ato infracional, qual seja, deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias, em harmonia com os relatórios anexos, ou seja, os referidos documentos fiscais não foram lançados na EFD. Tanto não foram lançados os documentos fiscais, objeto da acusação, que a recorrente alegou a ocorrência de erro no sistema do prestador de serviço, todavia, a responsabilidade de entrega da EFD é do contribuinte, não do seu representante, contador ou prestador de serviço, haja vista a determinação do art. 1º do Decreto nº 30.478/2009, que diz:

(...)

Da mera leitura da legislação acima transcrita, constata-se que a Escrituração Fiscal Digital foi instituída para uso dos contribuintes do ICMS, sendo responsabilidade destes a sua correta entrega com a totalidade das informações referentes às operações por ele realizadas no período de apuração.

(...)

Além disso, constatada a ocorrência do ato infracional denunciado, ou seja, inexistindo provas cabais de que os documentos fiscais em questão foram registrados na EFD a fiscalização não pode deixar de propor a sanção legal aplicável à espécie, vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preconiza o parágrafo único do art. 142 do CTN.

Por outro lado, reitero que a entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD com omissão de informações, melhor dizendo em branco, ou faltando o lançamento de documentos fiscais, configura descumprimento de obrigação acessória para qual há penalidade própria prevista na Lei nº 6.379/96, que não pode ser dispensada sem a comprovação de que os documentos fiscais reclamados foram devidamente escriturados, fato que não ocorreu nos autos.

Adite-se ainda que problemas sistêmicos que obstaculizem a transmissão da EFD não dispensam a informação da totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês, consoante preconizado no Decreto nº 30.478/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS no Estado da Paraíba.

Percebe-se, portanto, que o Tribunal Pleno já refutou todos os argumentos que foram reiterados no presente recurso.

Em suma, o resultado do trabalho de auditoria está alicerçado em extensa documentação, que permite a perfeita identificação da materialidade da acusação, com a devida demonstração do elemento quantitativo do crédito tributário.

Contudo, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.



Assim, torna-se necessária a verificação da compatibilidade da penalidade, para que, sejam respeitadas as regulamentações da conduta infracional de acordo com as datas dos fatos geradores.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “a”, estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade³:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

(redação – Medida Provisória 263/17 convertida em Lei 10.977/17)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

(Nova Redação – Lei nº 12.788 de 28 de setembro de 2023)

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”

Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	CRÉDITO AUTO	UFR PERÍODO	LIMITE 400 UFR	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/18	625.834,04	47,39	18.956,00	18.956,00	606.878,04
	mar/18	325.892,71	47,73	19.092,00	19.092,00	306.800,71
	abr/18	610.747,05	47,89	19.156,00	19.156,00	591.591,05
	dez/18	129.142,74	49,41	19.764,00	19.764,00	109.378,74
TOTAL		1.691.616,54			76.968,00	1.614.648,54

Com estes fundamentos,

³ Redação vigente nos períodos auditados.



VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000034/2021-74, lavrado em 07 de janeiro de 2021 contra a empresa BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A, inscrição estadual nº 16.265.623-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 76.968,00 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais) por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 1.614.648,54 (um milhão, seiscentos e catorze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de fevereiro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator